



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.722696/2012-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-004.615 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HOSPITAL MATER DEI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO CRÉDITORIO. PROVIMENTO INTEGRAL. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CARÊNCIA DE OBJETO.

A decisão de procedência da manifestação de inconformidade esgota a lide, configurando carência de objeto a irresignação contra conflito que surja na execução do acórdão, a ser solucionado segundo regra do Processo Administrativo Tributário, veiculado pela Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por carência de objeto. Vencido o conselheiro Hécio Lafetá Reis, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo

Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Os presentes autos foram formalizados para fins de julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, em contraposição à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG proferida no âmbito do processo administrativo nº 10680.906806/2008-11, processo esse encerrado no sistema da Receita Federal em razão do reconhecimento integral do direito creditório ali analisado.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DComp), nº 29285.35836.250906.1.7.04-7644, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, no valor atualizado de R\$ 32.791,02, destinado a quitar débitos de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o DARF informado no PER/DComp não havia sido localizado.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação declarada, alegando que o valor do pagamento informado no PER/DComp decorreria de duas parcelas: uma no valor de R\$ 42.765,05 e outra de R\$ 3.420,44, esta depositada judicialmente.

Informou-se, ainda, que o pagamento de R\$ 42.765,05, decorrente do DARF no valor total de R\$ 80.839,56, havia sido informado na DCTF com o código 6912, código esse que, caso fosse considerado errado, não seria suficiente para o não reconhecimento do indébito.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, com o reconhecimento do direito creditório no valor original de R\$ 37.141,56, tendo sido superado o erro ocorrido no preenchimento do valor recolhido informado no PER/DComp.

Ressaltou o julgador de piso que, naquele momento, não se procedera à análise de outros PER/DComps em que, eventualmente, se estivesse pleiteando a utilização do mesmo crédito, remetendo-se à repartição de origem a operacionalização da homologação da compensação até o limite do direito creditório disponível.

De acordo com o Termo de Ciência e Notificação (fl. 44) enviado ao contribuinte, o crédito total reconhecido neste processo não havia sido suficiente para compensar o débito informado, constando da planilha inserida no referido termo que outro PER/DComp, de nº 03146.73178.151204.1.3.04-2301, havia sido apresentado, tendo o mesmo pagamento como origem do crédito, o que acarretou a diminuição do saldo disponível para a compensação declarada.

O agente fiscal destacou que o contribuinte, se fosse o caso, poderia recorrer ao CARF no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do referido termo.

Cientificado do acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG em 7 de março de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 9 de abril do mesmo ano e alegou que o procedimento adotado pela repartição de origem não se encontrava claro, pois, de acordo com as planilhas intituladas “Listagens de Créditos/Saldos Remanescentes” e “Demonstrativo Analítico de Compensação”, não teria havido saldo de débito remanescente a pagar.

Tal fato, ainda segundo o Recorrente, indicaria a ocorrência de equívoco ou contradição, “pois o que se buscou, com a PER/DCOMP, foi apenas a compensação de um débito no valor de R\$ 37.141,84 com um crédito de idêntico valor” (fl. 51), crédito esse reconhecido integralmente pela Delegacia de Julgamento.

Alternativamente, o Recorrente solicita a realização de diligência para que a Fiscalização justifique o débito remanescente, considerando que o crédito havia sido integralmente reconhecido.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a Delegacia de Julgamento reconheceu, integralmente, o direito creditório declarado em PER/DComp, no valor de R\$ R\$ 37.141,56, tendo sido alertado, no voto condutor do acórdão, que, no momento do julgamento, não se procedera à análise de outros PER/DComps em que, eventualmente, se estivesse pleiteando a utilização do mesmo crédito.

Verifica-se que a decisão da Delegacia de Julgamento configurou-se ilíquida, pois que, expressamente, condicionou a execução do acórdão à verificação de existência de outras declarações de compensação envolvendo o mesmo direito creditório, tarefa essa necessária ao aperfeiçoamento da decisão da Delegacia de Julgamento.

Conforme consta do termo de fl. 44, a repartição de origem, no momento da execução do acórdão, detectou a existência de outro PER/DCOMP, de nº 03146.73178.151204.1.3.04-2301, em que fora informado o mesmo pagamento como origem do crédito, o que acarretou a diminuição do saldo creditório disponível para a compensação declarada neste processo.

Portanto, foi contra a execução do acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG que o Recorrente se insurgiu.

Note-se que o Recorrente não fez qualquer menção à existência de outro PER/DCOMP relativo ao mesmo crédito, informação essa que se constitui o cerne da homologação apenas parcial da compensação declarada.

Não pode prosperar a alegação do Recorrente de que teria ocorrido obscuridade no procedimento adotado pela repartição de origem, em razão do fato de que, de

acordo com as planilhas intituladas “Listagens de Créditos/Saldos Remanescentes” e “Demonstrativo Analítico de Compensação”, não teria remanescido saldo de débito a pagar.

Conforme se verifica das planilhas de fls. 35 e 37, elas se referem apenas à parcela do saldo credor utilizado na compensação formalizada por meio do PER/DCOMP nº 03146.73178.151204.1.3.04-2301, no montante de R\$ 29.196,88, valor esse inferior ao pleiteado no PER/DComp deste processo (R\$ 37.141,84), mas coincidente com um dos valores constantes do Termo de Ciência e Notificação (fl. 44).

Por outro lado, à fl. 34, consta o saldo remanescente de R\$ 14.997,27 utilizado na homologação parcial deste processo, não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer elemento de prova que infirmasse a execução do acórdão por parte da repartição de origem, precipuamente quanto à existência do outro PER/DComp de nº 03146.73178.151204.1.3.04-2301.

A ausência de contestação expressa desse fundamento, qual seja, a existência de outro PER/DComp versando sobre o mesmo crédito, elemento esse ensejador da homologação apenas parcial da compensação, somente pode ser interpretada como aquiescência do interessado quanto ao fato ali informado.

Quanto aos argumentos de defesa postos pelo Recorrente, desacompanhados de qualquer documento, não se pode perder de vista que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que homologou apenas parcialmente a compensação, amparada em dados presentes nos sistemas internos da Receita Federal, dados esses não infirmados pelo Recorrente com documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, não se vislumbra justificativa à conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, dado que o fato que poderia ensejar tal procedimento não foi objeto de contestação por parte do interessado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, na parte não contestada (decisão definitiva) e, na parte conhecida, por lhe NEGAR PROVIMENTO, em razão da ausência de demonstração e de prova do alegado equívoco ocorrido no momento da execução do acórdão na repartição de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Está correta a descrição que fez o ilustre Relator, no voto, dos fatos que se relacionam com a utilização do crédito decorrente do pagamento de PIS referente ao mês de janeiro de 2004, código 6912, no valor de R\$ 37.141,56, tanto na DComp sob exame como noutra. Ainda correta a sua observação de ausência de enfrentamento, pela Recorrente, do

mérito imbricado a tais fatos e das provas que deveria ter carreado aos autos para justificar a subsistência do seu crédito para a presente compensação.

No entanto, discorda-se, preliminarmente, do apontamento de decisão ilíquida do Colegiado *a quo*. Esta posição reside no fato de se visualizar como fim da atribuição do órgão julgante na apreciação da manifestação de inconformidade, em processo de compensação, o de provê-la ou desprovê-la, ato este fundado, por óbvio, na análise das razões de fato e de direito que sustentem a existência do crédito. Não compete aos órgãos julgadores administrativos homologar/não homologar compensação, ato que não refoge da atribuição do órgão de origem em face do surgimento de lide. Assim, uma vez registrado que “a Delegacia de Julgamento reconheceu, integralmente, o direito creditório declarado em FER/DComp, no valor de R\$ 37.141,56,[...]”, - crédito anteriormente não reconhecido pela Autoridade administrativa por falta de localização do DARF indicado na DComp -, a decisão é formal e plenamente satisfativa à Contribuinte, não estando condicionada à medida da extinção do débito pela compensação. Com efeito, o provimento foi integral, conforme registra a decisão, de julgamento procedente da manifestação de inconformidade

É constatável o embaraço da Contribuinte na utilização do crédito que desde o princípio considera possuir, R\$ 37.141,56. Foi insuficiente a justificação que conformou a manifestação de inconformidade. Estes percalços patrocinaados pela Contribuinte deram, em parte, azo à obscuridade do Termo de Ciência e Notificação da DRF/Belo Horizonte, à fl. 47, quer na tabela que mostra as alocações e usos do pagamento de R\$ 80.839,56 - sobretudo por não refletir valores da DCTF anexada aos autos -, quer com respeito ao meio que indica para que a contribuinte apresentasse a sua irrisignação contra a não homologação integral da DComp: o recurso voluntário ao CARF.

Entretanto, a insatisfação da Contribuinte tendo como base o conteúdo do citado Termo de Ciência e Notificação, extrapola o conteúdo da lide instaurada no presente processo, que se esgotou com o provimento da manifestação de inconformidade pelo reconhecimento integral do crédito. Aqui a discordância fundamental.

No recurso voluntário apresentado, a Recorrente se indis põe contra a execução do julgado que lhe deu provimento integral. Por isso, ele contém uma inconformação que não desafia a decisão de primeira instância, por carência de objeto, dado o seu molde acima destacado, não se prestando as razões da Recorrente a ser apreciadas por este Conselho. Noutros termos, é uma irrisignação que não se submete ao rito do Processo Administrativo Fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser apresentada diretamente à Autoridade executora e seguir o íter ali indicado, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99,.

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 22 de outubro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa